

7.1. HABILITAÇÃO – DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEL LTDA

A requerente Dieselcom Transportadora e Revendedora de Diesel e Combustível Ltda, encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, informando que no edital publicado com a lista de credores não restou relacionado o crédito do credor.

Por essa razão o requerente apresentou sua habilitação de crédito, discorrendo que é credora da quantia de R\$138.658,26 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte seis centavos), representada pelas notas fiscais/duplicatas abaixo:

Figura 4 – Notas fiscais/duplicatas.

DIESELCOM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL E COMBUSTÍVEL LTDA						
TIPO	DEVEDOR	NOTA FISCAL/DUPPLICATAS	VALOR	VALOR UTILIZADO/DEVIDO - Fevereiro de 2024	DATA DA EMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO
Habilitação de crédito	Rafael Lutz Cabral	22.226	R\$ 42.800,00	R\$ 43.258,26	08/01/2024	Quirografário
Habilitação de crédito	Rafael Lutz Cabral	126.594	R\$ 53.000,00	R\$ 53.000,00	17/01/2024	Quirografário
Habilitação de crédito	Rafael Lutz Cabral	22.228	R\$ 42.400,00	R\$ 42.400,00	17/01/2024	Quirografário
VALOR TOTAL:			R\$ 138.200,00	R\$ 138.658,26		

Analisando a documentação apresentada, verifica-se que o credor apresentou a planilha atualizado do crédito até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27/02/2024, respeitando o que determina o art. 9º, inciso II da Lei n. 11.101/05:

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Figura 5 – Planilha de cálculos.

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS					
Data de atualização dos valores: fevereiro/2024					
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)					
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês					
Acréscimo de 0,00% referente a multa.					
Honorários advocatícios de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).					
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS
1	NF 022056	28/01/2024	42.800,00	42.829,96	428,30
2	NF 126594	06/02/2024	53.000,00	53.000,00	0,00
3	NF 022228	06/02/2024	42.400,00	42.400,00	0,00
TOTALIS			138.200,00	138.229,96	428,30
Subtotal					R\$ 138.658,26
TOTAL GERAL					R\$ 138.658,26

Sendo assim, uma vez verificado as documentações encaminhadas, esta Administradora Judicial, irá inserir o valor do crédito da credora no quadro de credores no valor de R\$138.658,26 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte seis centavos) na classe III – quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA DO CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$138.658,26

7.2. HABILITAÇÃO – DRAKKAR SOLOS CONSULTORIA

O requerente Drakkar Solos Consultoria, encaminhou e-mail a esta Administradora Judicial, informando que celebrou contrato de prestação de serviços junto a Drakkar em 02/06/2023, comprometendo-se a pagar a esta o valor de R\$456.750,00 (quatrocentos e cinquenta e seis mil e setecentos e cinquenta reais), a serem pagas em 5 parcelas.

Como o crédito se trata de fato gerador anterior o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei n. 11.101/05:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.”

CLÁUSULA SEXTA - VALORES E PRAZO DE PAGAMENTO					
a. Pela prestação dos serviços objeto deste contrato, para as áreas previstas na cláusula terceira o CLIENTE pagará para a DRAKKAR o valor total de R\$456.750,00(Quatrocentos e Cinquenta e Seis Mil e Setecentos e Cinquenta Reais)					
b. Conforme combinado com o CLIENTE o pagamento será realizado, preferencialmente, através de boleto bancário, da seguinte forma:					
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Agosto de 2023	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Março de 2024	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Agosto de 2024	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Março de 2025	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
- 20,00%	do valor acordado em	30 de Agosto de 2025	>>>	R\$91.350,00(Noventa e Um Mil e Trezentos e Cinquenta Reais)	
c. Dos serviços prestados pela DRAKKAR, 90% são concluídos em 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do presente contrato. Após isso, os 10% restantes estão relacionados ao acompanhamento e geração de arquivos de aplicação, que serão efetuados até o término do período do contrato;					
d. A falta de pagamento de qualquer parcela sujeitará o CLIENTE ao pagamento de juros de 1,0% ao mês (12% ao ano) e multa de 2% sobre o valor do débito, mais honorários advocatícios, além da suspensão automática dos D4Sign ees4d72e-59ae-4676-898b-e4059b997806 - Para confirmar as assinaturas acesse https://secure.d4sign.com.br/verificar Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/01, Art. 10º, §2.					

DRAKKAR SOLOS E CONSULTORIA LTDA

TIPO	DEVEDOR	DOCUMENTO	VALOR UTILIZADO/DEVIDO - Fevereiro de 2024	DATA DO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	Contrato de prestação de serviços celebrado em 02/06/2023	R\$ 473.080,53	02/06/2023	Quirografário
VALOR TOTAL:			R\$ 473.080,53		

Uma vez atualizado o crédito até a data do pedido de recuperação judicial que no caso em tela se deu em 27/02/2024, nos termos do que determina o art. 9º, inciso II da Lei n. 11.101/05, o crédito será habilitado no quadro de credores no valor de

R\$473.080,53 (quatrocentos e setenta e três mil, oitenta reais e cinquenta e três centavos) na classe III – Quirografário.

Figura 6 – Planilha de cálculo.

Atualização das Parcelas de Drakkar x RJ Carlos Cabral						
Forma do Cálculo: Parcelas Atualizadas Individualmente De 30/08/2023 a 20/02/2024 p/ IGP-M Pro-Rata Nominal no 1º mês e Pro-Rata Nominal no último mês IGP-M = Índice Geral de Preços do Mercado (FGV) Multa de 2,00 % sobre o valor corrigido + juros			Forma dos Juros: De 30/08/2023 a 20/02/2024 juros Legais de 1,00 % ao mês, sobre o valor corrigido, sem capitalização			
Data	Descrição	Valor da Parcela	Correção (%)	Valor Corrigido	Valor dos Juros	Total Atualizado
30/08/2023	1ª parcela	R\$ 91.350,00	1,913365	R\$ 93.097,86	R\$ 5.306,58	R\$ 98.404,44
20/02/2024	2ª parcela	R\$ 91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00
20/02/2024	3ª parcela	R\$ 91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00
20/02/2024	4ª parcela	R\$ 91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00
20/02/2024	5ª parcela	R\$ 91.350,00	0,000000	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00	R\$ 91.350,00
*** Totais:		R\$ 456.750,00		R\$ 458.497,86	R\$ 5.306,58	R\$ 463.804,44
Multa (BC = 463.804,44):						R\$ 9.276,09
Total:						R\$ 473.080,53

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA DO CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$473.080,53

7.3. HABILITAÇÃO – BANCO DO BRASIL S/A

A instituição financeira credora Banco do Brasil S/A, apresentou através de e-mail suas habilitações de crédito, tendo em vista a publicação do edital contendo a lista de credores dos recuperandos.

Em análise a vasta documentação apresentada pela credora, esta Administradora Judicial apresenta os quadros abaixo, discriminando os contratos realizados com os recuperandos:

a) Banco do Brasil S/A – Habilitação por Coobrigação:

Conforme consta na documentação apresentada, a credora Banco do Brasil S/A requereu a habilitação de crédito, por Coobrigação. Nos contratos apresentados pela credora, consta como emitente a senhora Fernanda Borges Stringheta, e avalistas Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral.

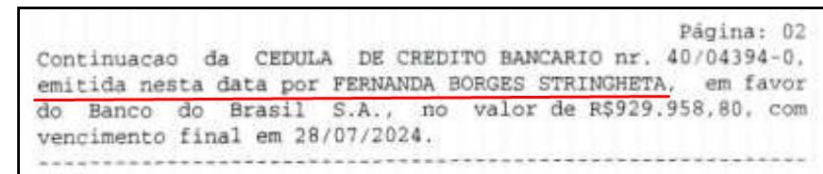
Quanto ao assunto necessário discorrer que a novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações dos recuperandos, devedores principais, constituídas até a data do pedido de recuperação judicial, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PERSONALIDADE JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO. INCIDENTE. RELAÇÃO DE CONSUMO. ART. 28, § 5º,

DO CDC. TEORIA MENOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO. 1. O presente recurso busca verificar: a) se houve negativa de prestação jurisdicional e b) se os efeitos da novação resultantes da aprovação do plano de recuperação judicial modificam a situação dos sócios chamados a responder pela dívida da empresa por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa recuperanda. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 3. A novação decorrente da concessão da recuperação judicial afeta somente as obrigações da recuperanda, devedora principal, constituídas até a data do pedido, não havendo nenhuma interferência quanto aos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, compreensão que deve ser estendida a todos os corresponsáveis pelo adimplemento do crédito, aí incluídos os sócios atingidos pela desconsideração da personalidade jurídica, desde que preservado o patrimônio da sociedade recuperanda e a sua capacidade de soerguimento. 4. A extinção de execuções contra a empresa recuperanda, resultante da aprovação do plano de recuperação judicial, não impede o prosseguimento daquelas que, no momento da aprovação do PRJ, voltam-se contra o patrimônio pessoal dos sócios, chamados a responder pela dívida da sociedade por força da desconsideração da personalidade jurídica. 5. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.072.272/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 28/9/2023).

De acordo com os contratos apresentados pelo banco credor consta na qualidade de emitente Fernanda Borges Stringheta, sendo que esta não se encontra na qualidade de devedora (autora) na recuperação judicial, os quais constam: Willian Cabral Vieira, Rafael Lutz Cabral, RLC Agronegócio LTDA e CWC Agronegócio LTDA.



BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 1A - HABILITAÇÃO POR COBRIGAÇÃO							
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	AVALISTA	GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004394	BB Custeio Agropecuario Tradicional MCR	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografario	R\$ 1.257.731,56
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004395	BB Custeio Agropecuario Tradicional MCR	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografario	R\$ 1.320.220,76
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004553	BB Agronegócio Comercialização Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografario	R\$ 2.184.966,32
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	372305823	BB Agronegócio Custeio - Agropecuario	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografario	R\$ 822.991,16
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	372305824	BB Agronegócio Custeio - Agropecuario	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografario	R\$ 779.907,57
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	372305825	BB Agronegócio Custeio - Agropecuario	Carlos Willian Cabral Vieira	Não	Quirografario	R\$ 329.196,46
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004425	BB Agronegócio Comercialização Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografario	R\$ 1.488.087,96
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004479	BB Custeio Agropecuario Tradicional MCR	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografario	R\$ 3.116.547,29
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004481	BB Agronegócio Comercialização Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografario	R\$ 3.170.109,48
Habilitação de Crédito	Fernanda Borges Stringheta	4004488	BB FEE - Financiamento Estocagem de Produção	Rafael Lutz Cabral	Não	Quirografario	R\$ 1.925.817,76
VALOR TOTAL:							R\$ 16.395.576,22

Sendo assim, a Administradora Judicial entende pela não habilitação dos créditos os quais a emitente não é autora na recuperação judicial, sendo o caso de interpor a respectiva ação cabível em face de Fernanda Borges Stringheta, não podendo os créditos destas serem habilitados na recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA DO CRÉDITO:

VALOR CONSOLIDADO: R\$0,00

b) Banco do Brasil S/A – Habilitação Contratos do devedor
Rafael Lutz Cabral:

Os próximos contratos dizem respeito ao credor Rafael Lutz Cabral contratos estes apresentados pelo requerente Banco do Brasil S/A, os quais alguns não estão sujeitos a recuperação judicial, por possuírem garantia de alienação fiduciária.

Conforme quadro que segue abaixo:

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - RAFAEL LUTZ CABRAL								
TIPO	DEVIDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	2305619	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	06/10/2018	R\$ 2.79
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	374784	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	07/05/2021	R\$ 41.31
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	987953675	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO	Não sujeito a RJ	Não	17.11.2022	R\$ 522.93
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	373305320	BB CREDITO IMOBILIARIO AQUISICO PF-CH	CASA	Não sujeito a RJ	Não	16.03.2022	R\$ 1.536.89
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	06.11.2015	R\$ 16
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	TARIFA	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	NIHL	R\$ 19.52
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	93460426	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	09.11.2015	R\$ 7.10
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	97782375	OUROCARD VISA INFINITE	NIHL	Não sujeito a RJ	Não	16.06.2016	R\$ 111.82

Entretanto, esta administradora judicial procedeu a verificação dos contratos, excluindo da recuperação judicial apenas os contratos abaixo:

TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	2305619	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ - alienação fiduciária	Não	05/10/2018	R\$ 2.79
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	374784	BB Consórcio de Tratores/Caminhões	NIHL	Não sujeito a RJ - alienação fiduciária	Não	07.05.2021	R\$ 41.31
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	987953675	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO - LARAIME NIGHT EDITION 4X4 6.7 A16 4P DIE	Não sujeito a RJ - alienação fiduciária	Não	17.11.2022	R\$ 522.93
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	372935320	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-CH	CASA - alienação fiduciária	Não sujeito a RJ - cláusula com garantia fiduciária página 15	Não	16.03.2022	R\$ 1.536.89

Sendo os demais créditos considerados quirografários por não possuírem qualquer tipo de garantia, sendo estes: valores de tarifas e débitos de cartão de créditos os quais devem ser inscritos na classe III – quirografário.

TIPO	DEVIDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VINCULO COM ATIVIDADE RURAL	DATA DA CONTRATAÇÃO	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	CHEQUE DURO EXECUTIVO	NHIL	Quirografário	Não	06.11.2015	R\$ 166,31
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	9901	TARIFA	NHIL	Quirografário	Não	NHIL	R\$ 19.526,97
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	93460426	OUROCARD ELO NANQUIM	NHIL	Quirografário	Não	09.11.2015	R\$ 7.105,35
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	97782375	OUROCARD VISA INFINITE	NHIL	Quirografário	Não	16.06.2016	R\$ 111.828,16

Sendo assim, está administradora judicial, irá excluir dos efeitos da recuperação judicial apenas os contratos de natureza de alienação fiduciária o que totalizou o valor de R\$2.103.938,02 (dois milhões e cento e três mil e novecentos e trinta e oito reais e dois centavos)

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal
VALOR CONSOLIDADO: R\$2.103.938,02

No mais, os créditos considerados de natureza quirografário, pertencentes a classe III – resultaram no valor de R\$138.626,81 (cento e trinta e oito mil e seiscentos e vinte seis reais e oitenta e um centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$138.626,81

Os créditos foram devidamente atualizados pelo banco até a data do pedido de recuperação judicial que é data de 27/02/2024.

Por fim, o recuperando Rafael possui contratos realizados com o Banco do Brasil S/A pertencente a classe II – Garantia Real.

Desta forma, é necessário discorrer um pouco a respeito dos credores de garantia real, os quais possuem a garantia milho em grãos e/ou colheita de soja. A jurisprudência, traz a distinção entre grãos em penhor agrícola como direito real de garantia (penhor, anticrese, hipoteca) e direito real em garantia (alienação fiduciária em garantia e cessão fiduciária de direitos creditórios).

Na qualidade de penhor agrícola, direto real de garantia, que recai sobre imóvel por acessão (colheita), é crédito de garantia real nos termos da jurisprudência que segue:

EMBARGOS DE TERCEIRO – CAUTELAR DE ARRESTO –SAFRA GARANTIDA POR CEDULA DE PRODUTO RURAL (CPR)– CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL ANTERIOR À GARANTIA REAL - PRIVILÉGIO DA GARANTIA

mensurável, o parâmetro a ser utilizado como base de cálculo dos honorários é este último, e não o valor dado à causa. Recurso parcialmente provido.

Conforme se verifica dos contratos realizados foram dados em garantia em penhor cedular as colheitas das lavouras dos produtos, milho transg. (grãos) e colheita de soja.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE DA - RAFAEL LUTZ CABRAL						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230501	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	MILHO EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.473.200,08
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230562	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.464.498,29
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230563	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.025.798,34
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	37230564	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 850.371,95
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	372305631	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 499.478,12
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003026	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS TRACADO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 204.235,71
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003487	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS TRACADO / MAQUINA DISTRIBUIDORA DE SEMENTES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 591.373,50
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003517	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLAINA AGRICOLA / CABRETA AGRICOLA/GRANDELEIRA/TANQUE/REBOQUE	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 286.412,19
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003583	BB FCO RURAL	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 570.752,24
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003616	BB FCO RURAL	COLHEITADEIRA AUTO-MOTRIZ-CEREAIS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.460.551,39
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003999	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLANTADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 680.398,28
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4003955	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 146.156,39
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004079	BB FCO RURAL	IMÓVEL RURAL / COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ-CEREAIS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / PULVERIZADOR	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 5.458.264,15
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004157	BB INVESTE AGRO	MAQUINA DISTRIBUIDORA DE SEMENTES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 447.519,28
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004198	BB INVESTE AGRO	TRATOR DE PNEUS TRACADO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 485.660,12
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004225	BB INVESTE AGRO	PAS CARREGADEIRAS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 783.135,22
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004317	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / PLANTADEIRA / TERRACEADOR DE ARRASTO / CABRETA AGRICOLA/GRANDELEIRA/TANQUE/REBOQUE	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.188.390,72
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004320	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS SIMPLES / PLANTADEIRA / TRATOR DE PNEUS TRACADO	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.037.576,67
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004322	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / PLAINA AGRICOLA / PLANTADEIRA / RESERVATORIO DE AGUA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 719.955,26
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004323	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	IMÓVEL RURAL / DISTRIBUIDOR CALCARIO/FERTILIZANTE / IMPLEMENTOS BODOMIARIOS	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 439.753,27
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	4004390	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 4.499.474,67

Verifica-se que os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27/02/2024, o que totalizou na classe II – garantia real o valor de R\$29.312.955,84 (vinte nove milhões e trezentos e doze mil e novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$29.312.955,84

c) Banco do Brasil S/A – Habilitação Contratos do devedor Carlos Willian Cabral Vieira:

O tópico acima se trata dos contratos realizados entre o credor Banco do Brasil S/A e o devedor Carlos Willian Cabral Vieira, nos seguintes contratos que seguem:

Quadro Geral dos Credores | AJ

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	976587373	BB CREDITO AUTOMATICO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 165.086,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	987500389	BB CREDITO RENOVACAO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 84.974,84
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	988127529	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO	NÃO SUJEITA	-R\$ 384.294,59
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305494	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS SIMPLES / CARRETA/CARROÇA / ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.000.378,39
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305495	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLANTADEIRA / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / MAQUINAS E IMÓVEL RURAL / COLHEDORA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.123.082,56
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305508	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	DIVERSAS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / CARRETA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.080.699,29
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305514	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMÓVEL RURAL / COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ-CEREAIS	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.740.308,72
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305545	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-SFH	CASA	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.142.966,31
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305620	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.297.328,33
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305621	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 5.299.903,24
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305679	FINAME AGROPECUARIO	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.059.807,97
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 105.324,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	TARIFA	NIHIL	NÃO SUJEITA	R\$ 119,80
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	11497682	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 5,89
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	143992563	OUROCARD VISA INFINIT	NIHIL - sem saldo devedor	NIHIL - sem saldo devedor	NIHIL - sem saldo devedor
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	158160310	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 2.635,60
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003523	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS SIMPLES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 305.209,18

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003534	BB FCO RURAL	ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 249.451,47
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003830	BB FCO RURAL	PLANTADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 361.394,87
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004280	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 712.990,82
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004288	BB INVESTE AGRO	PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 860.027,79
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004386	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.061.242,71
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004389	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.843.631,61
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004396	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 4.813.307,38
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004422	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	SOJA EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.981.354,25
VALOR TOTAL:						-R\$ 31.675.287,41

Primeiramente a administradora judicial passa a manifestar quanto ao pedido da instituição financeira credora no que concerne ao pedido de exclusão dos seguintes créditos que seguem, em razão de ser estes considerados créditos de natureza extraconcursal – não sujeitos a recuperação judicial.

Sendo assim, a administradora judicial passa a analisar os pedidos de exclusão dos créditos requeridos:

Figura 7 – Planilhas créditos não sujeitos a RJ pelo credor.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	976587373	BB CREDITO AUTOMATICO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 165.086,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	987500389	BB CREDITO RENOVACAO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 84.974,84
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	988127529	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO	NÃO SUJEITA	-R\$ 384.294,59
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305545	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-SFH	CASA	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.142.966,31
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 105.324,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	TARIFA	NIHIL	NÃO SUJEITA	R\$ 119,80
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	114977682	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 5,89
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	158160310	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHIL	NÃO SUJEITA	-R\$ 2.635,60
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004280	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 712.990,82
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004386	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA	-R\$ 1.061.242,71

Em análise a documentação encaminhada esta administradora judicial, verificou que nem todos os contratos são extraconcursais, sendo assim, os contratos realizados não sujeitos a recuperação judicial, os quais são de natureza de alienação fiduciária, que nos termos do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

Desse modo, os créditos provenientes de natureza de alienação fiduciária são os contratos que seguem na planilha abaixo:

Figura 8 – Créditos considerados pelo AJ extraconcursais.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	988127529	BB CREDITO VEICULO - NOVOS	VEICULO UTILITARIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA	NÃO SUJEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 384.294,59
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305545	BB CREDITO IMOBILIARIO-AQUISICAO PF-SFH	CASA	NÃO SUJEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 1.142.966,31
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004280	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 712.990,82
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004386	BB INVESTE AGRO	CAMINHÃO / AVAL	NÃO SUJEITA - Alienação fiduciária	-R\$ 1.061.242,71

Nesse sentido, será excluído dos efeitos da recuperação judicial na qualidade de crédito extraconcursal o valor total de R\$3.301.494,43 (três milhões e trezentos e um mil e quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e três centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$3.301.494,43

Diante do exposto, os demais contratos foram analisados e está administradora judicial, verificou que se trata de créditos sem garantia, conforme contratos encaminhados pelo banco, os quais são referentes a contrato de empréstimo sem garantia, proposta de contrato de cartão de crédito, etc.

Desse modo, crédito sem garantias, sendo, portanto, de natureza quirografário o que totalizou o valor de R\$358.147,53 (trezentos e cinquenta e oito mil e cento e quarenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Figura 9 – Carlos Willian Quirografário.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	976587373	BB CREDITO AUTOMATICO	Nenhuma	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 165.086,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	987500389	BB CREDITO RENOVACAO	Nenhuma	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 84.974,84
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	CHEQUE OURO EXECUTIVO	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 105.324,70
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	10449	TARIFA	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	R\$ 119,80
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	114977682	OUROCARD AGRONEGOCIO VISA PLATINUM	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 5,89
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	158160310	OUROCARD ELO NANQUIM	NIHIL	QUIROGRAFÁRIO	-R\$ 2.635,60

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$358.147,53

Por fim, a administradora judicial passa a analisar os créditos de garantia real informados pela instituição bancária credora de acordo com o quadro que segue:

Figura 10 – Carlos Willian Quirografário.

BANCO DO BRASIL S/A - PARTE 2A - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
TIPO	DEVEDOR	OPERAÇÃO	MODALIDADE DO PRODUTO	TIPO DE GARANTIA	CLASSE	VALOR NA RJ 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305494	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMOVEI RURAL / TRATOR DE PNEUS SIMPLES / CARRETA/CARROCA / ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.000.378,39
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305495	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMOVEI RURAL / TRATOR DE PNEUS TRACADO / PLANTADEIRA / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / MAQUINAS E	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.123.082,56
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305508	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMOVEI RURAL / COLHEDORA DIVERSAS / PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / CARRETA	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 3.080.699,29
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305514	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	IMOVEI RURAL / COLHEITADEIRA AUTO MOTRIZ-CEREAIS	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.740.308,72
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305620	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.297.328,33
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305621	BB AGRONEGOCIO CUSTEIO - AGROPECUARIO	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 5.299.903,24
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	372305679	FINAME AGROPECUARIO	PULVERIZADOR AUTOPROPELIDO / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.059.807,97
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003523	BB FCO RURAL	TRATOR DE PNEUS SIMPLES / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 305.209,18
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003534	BB FCO RURAL	ESCAVADEIRA HIDRAULICA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 249.451,47
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4003830	BB FCO RURAL	PLANTADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 361.394,87
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004288	BB INVESTE AGRO	PLATAFORMA PARA COLHEITADEIRA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 860.027,79
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004389	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 1.843.631,61
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004396	BB CUSTEIO AGROPECUARIO TRADICIONAL MCR	COLHEITA DE SOJA / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 4.813.307,38
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	4004422	BB AGRONEGOCIO COMERCIALIZACAO - PRODUCA	SOJA EM GRAOS / AVAL	Garantia Real (Classe II)	-R\$ 2.981.354,25

Do quadro apresentado acima, verifica-se que todos os contratos apresentados pelo banco possuem garantia real, de bens móveis ou imóveis, a jurisprudência nesse sentido assim se posiciona:

Agravado de instrumento – Execução de título extrajudicial – Penhora de semoventes – Impugnação – Rejeição – Inconformismo – Produção leiteira – Alegação de impenhorabilidade, ao argumento de que os animais são bens essenciais à continuidade das atividades do agravante - Animais que foram dados em garantia do título em execução - Penhor cedular de primeiro grau e sem ocorrência de terceiros – **Bem que fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação** – Inteligência do art. 1.419 do Código Civil – Art. 833, inc. V, do CPC – Inaplicabilidade – Hipótese excepcionada pelo § 3º do mesmo dispositivo - Bovinos que foram objeto do financiamento e estão vinculados em garantia ao negócio jurídico - Decisão mantida – Recurso desprovido.

(TJ-SP - AI: 22974635520228260000 Penápolis,
Relator: Irineu Fava, Data de Julgamento: 19/04/2023,
17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
19/04/2023).

Todos os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 27/02/2024, o que totalizou o valor de R\$

Figura 11 – Planilha Garantia Real Caixa Econômica.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S/A							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Carlos Willian Cabral	Contrato 1510689/7452/2022 (992515106898)	Penhor Cedral de Safra - 2.520.000,00 kg de soja e Aval - Lucio Flavio Lutz Cabral	NÃO	R\$ 2.930.380,75	Garantia Real	R\$ 3.765.284,75
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Carlos Willian Cabral	Contrato 134593/7452/2022 - Empreendimento 1 (9925169147916)	Penhor Cedral de Máquina - John Deere 8345R, Aval - Rafael Lutz Cabral, Aval - Arlindo Cabral	NÃO	R\$ 3.187.500,00	Garantia Real	R\$ 2.043.143,33
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Carlos Willian Cabral	Contrato 134593/7452/2022 - Empreendimento 2 (9925169148050)	Penhor Cedral de Máquina - Plantadeira Fendt 305, Aval - Rafael Lutz Cabral, Aval - Arlindo Cabral	NÃO	R\$ 1.800.000,00	Garantia Real	R\$ 1.973.836,31
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Rafael Lutz Cabral	Contrato 1660402/7452/2022 (9925166040240)	Hipoteca imóvel - Matrícula 148.142 (Cru. Osvaldos N°5) Fazenda São Sebastião	NÃO	R\$ 1.599.999,99	Garantia Real	R\$ 2.069.571,57
DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO	Rafael Lutz Cabral	Contrato 142481/3865/2022 - Empreendimento 1 (9925174359362)	Penhor Cedral de Safra - 447.300,00 Kg de soja, Aval - Carlos Willian Cabral Vieira, Aval - Arlindo Cabral	NÃO	R\$ 1.040.285,16	Garantia Real	R\$ 766.326,55
VALOR TOTAL:							R\$ 10.618.162,51

Os créditos foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, 27/02/2024, o que totalizou o valor de R\$10.618.162,51 (dez milhões e seiscentos e dezoito mil e cento e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Como os contratos são garantidos por penhor cédular, estes serão mantidos na classe II- garantia real.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 10.618.162,51

7.6. DIVERGÊNCIA – LUIZ CARLOS ARAÚJO SILVA

O credor Luiz Carlos Araújo Silva, apresentou divergência de crédito por e-mail, originário do contrato de prestação de serviços profissionais contábeis. O valor apresentado na lista de credores perfaz o valor de R\$ 61.500,00 (sessenta e um mil e quinhentos reais) na classe I – Trabalhista.

No entanto, nos contratos encaminhados pelo credor os valores foram de R\$ 121.500,00 (cento e vinte um mil e quinhentos reais) devidos por Rafael Lutz Cabral e o valor de R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) devidos por Carlos Willian Cabral Vieira, compreendendo os períodos de 2021/ 2022/ e 2023.

CREDORES TRABALHISTAS						
TIPO	DEVEDOR	CREDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	CONFERÊNCIA
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral	Luiz Carlos de Araújo Silva	Contratos contábeis	R\$ 243.000,00	Trabalhista	
VALOR TOTAL:				R\$ 243.000,00		

Com base nas informações e documentos enviados esta administradora judicial fará a devida retificação do valor do crédito pertencente ao credor para o valor de R\$243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais) na classe I – Trabalhista.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 243.000,00

7.7. DIVERGÊNCIA – ARLAN JOSÉ DANTAS

O requerente Arlan José Dantas entrou em contato com esta administração judicial, por e-mail, informando ser credor de Carlos Willian Cabral Vieira, na importância de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), conforme certidão de crédito expedida pela Juíza Federal da Vara do Trabalho de Nova Andradina/MS.

CREDORES TRABALHISTAS

TIPO	DEVEDOR	CREADOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	VALOR DO CRÉDITO	CLASSE	CONFERÊNCIA
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral e Carlos Willian Cabral	Arlan José Dantas	Reclamação trabalhista autos n. 0024231-89.2024.5.24.0056	R\$ 9.500,00	Trabalhista	
VALOR TOTAL:				R\$ 9.500,00		



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE NOVA ANDRADINA
ATSum 0024231-89.2024.5.24.0056
AUTOR: ARLAN JOSE DANTAS
RÉU: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA

CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA nº 020/2024

CERTIFICO E DOU FÉ, em cumprimento à r. determinação constante dos autos da Ação Reclamatória Trabalhista supracitada, que:

O reclamado **CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA**, inscrito no CPF sob nº **036.770.891-40**, reconhece o valor da dívida a pagar ao(à) Reclamante, os valores abaixo discriminados, não havendo, até a presente data, notícia de quitação desses débitos.

Crédito do reclamante no valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos

MATO GROSSO DO SUL, protocolado em 22/07/2024 às 15:55, sob o número W00224070723

No edital publicado e apresentado pela recuperanda, constou o valor de R\$41.985,63 (quarenta e um mil e novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo assim o credor apresentou pedido de retificação do seu crédito. Como ocorreu a apresentação da certidão de crédito trabalhista apresentado pelo próprio credor.

Desta forma, a administradora judicial fará a devida retificação do crédito para constar o valor de R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) na classe I – Trabalhista.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 9.500,00

- Primeiramente quanto aos créditos de natureza Extraconcursal, conforme relação que segue abaixo:

7.8. DIVERGÊNCIA – BANCO SANTANDER S/A

O banco Santander S/A apresentou divergência de crédito, aduzindo que os recuperandos informaram crédito atribuído ao credor no valor de R\$1.891.770,00 (um milhão e oitocentos e noventa e um mil e setecentos e setenta reais), sem descrever a classe do crédito, embora tenham indicado a natureza das garantias às fls.1.486/1.487 dos autos da recuperação judicial.

RAFAEL LUTZ	BANCO SANTANDER	60339926-01	15/07/2030	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA	ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA/AVALISTA	R\$ 1.291.920,00
RAFAEL LUTZ	SANTANDER		26/10/2023	CÉDULA DE PRODUTO RURAL	PENHOR CEDULAR/GRÃOS/AVALISTA	R\$ 599.850,00

Uma vez publicado o Edital às fls.2.594/2.605, não constou qualquer crédito em nome do Banco Santander S/A.

Deste modo, o banco credor requereu a habilitação dos seguintes contratos:

Figura 12 – Extraconcursais.

BANCO SANTANDER S/A - NATUREZA FIDUCIÁRIA DA GARANTIA - EXTRACONCURSAL							
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	Cédula de Crédito Bancário n° 118600300195	reboque auxiliar, modelo Dolly, Código n:123217-7 avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dois semirreboques Rodotrem Basculante 02 (dois) eixos grãos/açúcar, modelo 25M3 a 35M3, Código	Sim	R\$ 365.500,00	Extraconcursal	R\$ 421.167,48
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Crédito Bancário n° 0006033992601	Semeadora Aduadora autopropelida Hercules, avaliada em R\$ 1.538.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil reais)	Sim	no valor de R\$ 1.291.920,00 (um milhão, novecentos e noventa e um mil e novecentos e vinte reais)	Extraconcursal	R\$ 1.472.789,85
VALOR TOTAL:							R\$ 1.893.957,33

Como pode-se observar, o banco apresentou os contratos realizado com os recuperandos provenientes de natureza de alienação fiduciária, nos termos do artigo 49, §3º da Lei n. 11.101/2005, conforme segue:

I. Contrato - Cédula de Crédito Bancário n° 118600300195: Os quais contém as seguintes garantias discriminadas:

- Reboque auxiliar, modelo Dolly, Código n:123217-7 avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) e dois semirreboques Rodotrem Basculante 02 (dois) eixos grãos/açúcar, modelo 25M3 a 35M3, Código n:335100-8, avaliados em R\$

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e um veículo volvo FH500, 6X2T, RENAVAL 01012351944, ano 2014/2014, avaliado em R\$ 324.266,00 (trezentos e vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e seis reais).

4. OBJETO DA GARANTIA:	Os bens abaixo descritos ("Bens"): 01 (UM) REBOQUE AUXILIAR, MODELO: DOLLY, CÓDIGO: 123217-7, VALOR: R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS). 02 (DOIS) SEMIRREBOQUE RODOTREM BASCULANTE 02 EIXOS GRÃOS/AÇUCAR, MODELO: DE 25M3 A 35M3, CÓDIGO: 335100-8, VALOR: R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) 01 VEÍCULO (VOLVO FH 500 6X2T ANO 2014/2014 RENAVAL 01012351944 CHASSI 9BVAG30C6EE820746 VALOR: R\$ 324.266,00 (TREZENTOS E VINTE E QUATRO MIL, DUZENTOS E SESSENTA E SEIS REAIS)
--------------------------------------	--

II. Crédito Bancário nº 0006033992601: Contendo as seguintes garantias:

- Semeadora Adubadora autopropelida Hercules, avaliada em R\$ 1.538.000,00 (um milhão e quinhentos e trinta e oito mil reais).

Y – ESPECIFICAÇÃO DA(S) GARANTIA(S):	16. Contrato BNDES nº 44010161068 - Data de Aprovação: 26/07/2023
	☒ Alienação Fiduciária dos equipamentos financiados.
	☐ (Especificar) , formalizada em instrumento apartado.
	☐ Alienação Fiduciária do [descrever o imóvel conforme consta da matrícula], localizada na _____, objeto de matrícula nº _____ do Cartório _____, nos termos do [Descrever o nome do Instrumento de Garantia de Alienação Fiduciária de Bem Imóvel] apartado, vinculado ao IAC; e/ou ☐ Hipoteca de _____º grau do [descrever o imóvel conforme consta da matrícula], localizada na _____, objeto de matrícula nº _____ do Cartório _____, nos termos da [Descrever o nome da Escritura Pública de Constituição de Garantia Hipotecária] apartada, vinculada ao IAC; e/ou ☐ Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios, nos termos do [Descrever o nome do Instrumento de cessão fiduciária] apartado, vinculado ao IAC.

Nos termos, do art. 49, §3º da Lei 11.101/2005, os créditos provenientes de alienação fiduciária não estão sujeitos a recuperação judicial:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que os créditos de alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO

JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTRACONCURSALIDADE. EXCLUSÃO. CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. REGISTRO. REGULARIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos da recuperação judicial, possuindo natureza extraconcursal. 2. Na hipótese, rever as premissas adotadas pelo tribunal de origem, que, a partir das circunstâncias fático-probatórias dos autos, concluiu que a garantia fiduciária foi regularmente constituída, encontra o óbice da Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2255637 SP 2022/0371778-1, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 18/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2023)

Desse modo, a administradora judicial reconhece que os créditos pertencentes aos contratos informados acima possuem garantia de alienação fiduciária, sendo, portanto, extraconcursais, ou seja, não estão sujeitos a recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 1.893.957,33

III. Créditos que não decorrem de atividade rural – Extraconcursais:

O credor banco Santander S/A apresentou em sua habilitação de crédito, aduzindo a extraconcursalidade dos créditos que não decorrem de atividades rurais.

A Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 49, §6º, preceitua que:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

O dispositivo legal restringiu os créditos que serão submetidos aos efeitos da recuperação judicial a apenas aos créditos relacionados diretamente à atividade rural, vencidos ou vincendos, e desde que tenham sido contabilizados pelo devedor.

Pois bem. No caso presente, as dívidas são de natureza bancária – referente a cheque especial, serviço de cartão de crédito, conforme segue:

BANCO SANTANDER S/A CRÉDITOS QUE NÃO DECORREM DE ATIVIDADES RURAIS - EXTRACONCURSAL						
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	cheque especial, operação nº 1186010090204000152	Não	Não	R\$ 3.600,00	R\$ 4.900,15
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	serviço de cartão de crédito, operação nº 1993000002390002994	Não	Não	R\$ 9.953,30	R\$ 9.953,30
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	cheque especial operação nº 1993010002546000152	Não	Não	R\$ 9.600,00	R\$ 10.594,10
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	serviço de cartão de crédito operação nº 1993000002380005396	Não	Não	R\$ 89.193,77	R\$ 89.193,77
VALOR TOTAL:					R\$	114.641,32

Sendo assim, por ora esta administração judicial entende que como são operações bancárias comuns, realizadas por seus correntistas, e de modo que a administradora judicial com base nos documentos fornecidos, não tem como mensurar se o que foi utilizado pelo credor foi essencialmente para a atividade rural ou não.

Por exemplo, no cartão de crédito foi passado valores relativos a posto de combustível – gasolina, o que pode ser configurado como atividade rural, utilizado para fins de chegar à

propriedade rural. No caso do hotel, ele pode ter utilizado para fins de negócios relacionados a atividade rural.

Desta forma, a administradora judicial manterá o valor do crédito que foi devidamente atualizado na classe III – quirografário no valor de R\$114.641,32 (cento e quatorze mil, seiscentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 114.641,32

IV. Créditos Concurrais – Garantia Real:

Por fim, finalizaremos com a análise a respeito dos créditos com garantia real. A instituição bancária credora, apresentou os contratos realizados com os recuperandos pertencente a classe II - com garantia real, sendo:

Figura 13 – Contratos Garantia Real.

BANCO SANTANDER S/A - CONCURSAIS GARANTIA REAL						
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	VALOR ATUALIZADO 27/02/2024
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira	480,0 toneladas de soja, safra 2023/2024, em penhor cédular de	Não	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.192.944,40
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº	3720 sacas de soja 60kg, em penhor cédular de primeiro grau.	Não	R\$ 599.850,00 (quinhentos e noventa e nove mil, oitocentos e	R\$ 770.899,65
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº	hipoteca cédular de primeiro grau sobre o imóvel rural descrito	Não	R\$ 3.728.896,50	R\$ 3.236.219,48
VALOR TOTAL:						R\$ 5.200.063,53

Os créditos informados acima, são provenientes de penhor cédular e hipoteca cédular. Os valores foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, que se deu em 27/02/2024, totalizando o valor de R\$5.200.063,53 (cinco milhões e duzentos mil e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 5.200.063,53

7.9.DIVERGÊNCIA – UNIPETRO DOURADOS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO

A credora Unipetro Distribuidora de Petróleo Ltda, encaminhou sua divergência, informando que o edital publicado

declarou um saldo devedor de R\$843.799,52 (oitocentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos), entretanto, explanou que tal valor estava incorreto, pois não contemplou o valor informado no título executivo cobrado na ação de execução autos n. 0805437-36.2024.8.12.0002, custas processuais e honorários contratuais e honorários de sucumbência.

A dívida declarada é proveniente da confissão de dívida firmada em 13 de dezembro de 2023, em decorrência da compra de produtos da empresa.

No entanto, encaminhamos e-mail ao patrono do credor, solicitando documentos pertinentes para a retificação do crédito, bem como, a planilha atualizada dos valores, pois os valores atualizados devem respeitar ao que determina o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, ou seja, devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27.02.2024.

Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

No e-mail encaminhado pela AJ ao credor foi solicitado o seguinte:

- Sentença proferida quanto a ação de execução informada;
- Certidão de Trânsito em julgado referente a ação de execução informada;
- Certidão de Habilitação de Crédito em RJ referente a ação informada;

- Planilha atualizada referente aos cálculos até a data do pedido de recuperação judicial que se deu em 27.02.2024.

Em resposta ao e-mail da administradora judicial, o credor encaminhou a inicial inteira do processo de execução:



Uma vez analisada a inicial, verifica-se que não se encontra os documentos solicitados por esta AJ, uma vez que o processo se encontra em andamento, e até o momento sem o trânsito em julgado da ação, bem como, não possui certidão de habilitação de valores no processo de recuperação judicial, e os cálculos apresentados foram atualizados após a data do pedido de recuperação judicial, sendo os cálculos apresentados em abril e agosto de 2024.

Deste modo, não apresentada as documentações requeridas por esta administração judicial o valor do crédito será mantido no quadro de credores no valor de R\$843.799,52 (oitocentos e quarenta e três mil e setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e dois centavos) na classe III – quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Negado

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 843.799,52

7.10. DIVERGÊNCIA – SCANIA BANCO S/A

A instituição financeira credora Banco Scania S/A foi arrolado no edital pelo valor de R\$2.299.681,70 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos) na classe II – garantia real.

Entretanto, o banco apresentou divergência, informando ser o crédito garantido por alienação fiduciária de bem móvel. Deste modo, esta AJ passa a analisar os contratos apresentados pelo banco.

Figura 14 – Contratos banco Scania S/A.

BANCO SCANIA S/A - EXTRAJUDICIAL						
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	BENS FIDUCIÁRIOS	VALOR DO CRÉDITO CONTRATO	TIPO DE CRÉDITO
Habilitação de Crédito	Carlos Willian Cabral Vieira	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 99948	CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 540 LA 6X4, ANO 2022, MODELO 2022, CHASSI 9BSR6X400N4021135, RENAVAL 01316109108, PLACA RWC9A70	Sim	R\$ 1.000.478,39	Extraconcursal
Habilitação de Crédito	Rafael Lutz Cabral	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO Nº. 99908	CAMINHÃO MARCA SCANIA, MODELO R 540 LA 6X4, ANO 2022, MODELO 2022, CHASSI 9BSR6X400N4021014, RENAVAL 01316161690, PLACA RWC9A73	Sim	R\$ 970.076,60	Extraconcursal
VALOR TOTAL:						R\$ 1.970.554,99

- **Contrato – Cédula de Crédito Bancário n. 99948:**

Em análise ao contrato acima, verifica-se ser garantido por alienação fiduciária de bem móvel.

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):			
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	- R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE Nº - 9BSR6X400N4021135 , ,	R\$ 885.000,00	R\$ 885.000,00
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)			
VIII – GARANTIA(S) ADICIONAL(ES):			
Qtde	Descrição	Chassi/Nº Série	Placa
			R\$

- **Contrato – Cédula de Crédito Bancário n. 99908:**

No contrato informado verifica-se que este também é garantido por alienação fiduciária de bem móvel.

VI – QUANTIDADE E DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):				
Qtde	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	
1	- R 540 LA 6X4, MARCA - SCANIA, CHASSI/SERIE N° - 9BSR6X400N4021014 , ,	R\$ 885.000,00	R\$ 885.000,00	
VII – GARANTIAS: alienação fiduciária sobre o(s) Bem(ns)				
VIII – GARANTIA(S) ADICIONAL(IS):				
Qtde	Descrição	Chassi/N° Série	Placa	Valor
				R\$

Sendo os créditos garantidos por alienação fiduciária e como informado pelo próprio magistrado do feito, à fl.2.833 dos autos da recuperação judicial, “este juízo já decidiu que os contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, a teor do artigo 49, §3º, da Lei n.11.101/05”.

Nesse sentido, sendo o crédito garantido por alienação fiduciária este deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial. Portanto, este AJ excluirá do quadro de credores os valores de R\$1.361.612,70 (um milhão e trezentos e sessenta e um mil e seiscentos e doze reais e setenta centavos) e R\$938.069,00 (novecentos e trinta e oito mil e sessenta e nove reais) da classe II – Garantia Real, o que totaliza o valor de R\$2.299.681,70 (dois milhões e duzentos e noventa e nove mil e seiscentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$2.299.681,70

7.11. DIVERGÊNCIA – BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA

A credora Bio Rural Comércio e Representação apresentou divergência de crédito, informando que o título de crédito Cédula de produtor rural financeira emitida em 17/07/2023, com vencimento no dia 24/04/2024 possui o valor de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) na classe II – garantia real.

No edital publicado pelos recuperandos a credora Bio Rural consta com o seguinte valor: R\$1.440.840,04 (um milhão e quatrocentos e quarenta mil e oitocentos e quarenta reais e quatro centavos) na classe II – garantia real.

BIO RURAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA						
TIPO	DEVEDOR	DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	VALOR	EMIÇÃO	TIPO DE CRÉDITO
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral, Carlos Willian Cabral e Fernanda Borges	Cédula de produtor Rural “Financeira	12.500,00 Sacas de soja 60 kg o equivalente a 750.000,00 quilogramas.	R\$ 1.500.000,00	17/07/2023	Garantia Real
VALOR TOTAL:				R\$ 1.500.000,00		

Como o credor não atualizou o crédito até a data do pedido de recuperação judicial, que se deu em 27.02.2024, conforme preceitua o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05, a administradora judicial entrou em contato com a responsável, requerendo a planilha atualizada do crédito para fins de cumprimento e retificação do crédito do credor.

Sendo assim, em resposta, o credor informou que não ocorreu aplicação de juros, sendo o valor correto a ser retificado no quadro de credores que perfaz R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$1.500,00

7.12. DIVERGÊNCIA – PARCERIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA – LTDA

A credora Parceria Agrícola e Pecuária, apresentou divergência de crédito em relação ao crédito apresentado na lista de credores que perfaz o valor de R\$1.264.700,00 (um milhão e duzentos e sessenta e quatro mil e setecentos reais).

Em análise a documentação encaminhada pelo credor, está AJ verificou duas questões a serem resolvidas antes de proceder a retificação do crédito requerida pelo credor.

A primeira diz respeito a atualização do valor do crédito, o credor apresentou os cálculos atualizados até a data de 06/08/2024, sendo assim, não respeitou o que determina no artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/05.

Desta forma, a AJ entrou em contato com o credor solicitando a atualização dos valores referentes as notas fiscais/duplicatas para fins de correção do valor no quadro de credores, desde que obedecida a atualização prevista em Lei.

Outro ponto a ser verificado é que o credor encaminhou as notas fiscais/duplicatas compostas pelo valor da senhora FERNANDA BORGES STRINGHETA, a qual não é parte na recuperação judicial, sendo que somente os recuperandos os senhores Carlos e Rafael, não sendo a Fernanda parte Ativa da RJ.

Sendo assim, não serão computados para fins de recebimento na recuperação judicial as notas fiscais provenientes de Fernanda Borges Stringheta, que totaliza o valor de R\$219.400,00 (duzentos e dezenove mil e quatrocentos reais).

Uma vez que os valores não foram atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, a administradora judicial encaminhou e-mail ao credor solicitando a planilha atualizada até a data do pedido que se deu em 27/02/2024.

Sendo assim, o valor a ser retificado no quadro de credores com a atualização devida, e a exclusão do crédito da senhora Fernanda Borges Stringheta.

Uma vez solicita a planilha atualizada dos créditos o requerente apresentou os seguintes valores: - Carlos Willian Cabral – R\$497.576,38 (quatrocentos e noventa e sete mil e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e oito centavos), e o valor de Rafael Lutz Cabral – R\$665.894,14 (seiscentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), ambos atualizados até a data do pedido de recuperação judicial.

Figura 15 – Planilha débitos Carlos Willian Cabral.

PLANILHA DE DÉBITOS						
DESCRIÇÃO DE DÉBITOS ATUALIZADOS ATÉ 27/02/2024 - CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA						
Data de atualização dos valores: fevereiro/2024						
Indexador utilizado: INPC-IBGE						
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês						
Acréscimo de 2,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%
1	31293	30/03/2023	112.508,49	115.914,38	12.750,58	2.318,29
2	32747	30/08/2023	130.050,00	132.208,99	7.932,54	2.644,18
3	33063	30/08/2023	5.800,00	5.896,29	353,78	117,93
4	33096	30/08/2023	14.500,00	14.740,72	884,44	294,81
5	33249	30/08/2023	14.500,00	14.740,72	884,44	294,81
6	33251	30/08/2023	33.850,00	34.411,95	2.064,72	688,24
7	33274	30/08/2023	34.170,00	34.737,26	2.084,24	694,75
8	32794	30/08/2023	13.650,00	13.876,61	832,60	277,53
9	32828	30/08/2023	7.175,00	7.294,11	437,65	145,88
10	33313	30/08/2023	80.200,00	81.531,42	4.891,89	1.630,63
TOTALS			446.403,49	455.352,45	33.116,88	9.107,05
Subtotal					R\$ 497.576,38	
TOTAL GERAL					R\$ 497.576,38	

Figura 16 – Planilha atualizada Rafael Lutz Cabral.

PLANILHA DE DÉBITOS						
DESCRIÇÃO DE DÉBITOS ATUALIZADOS ATÉ 27/02/2024 - RAFAEL LUTZ CABRAL						
Data de atualização dos valores: fevereiro/2024						
Indexador utilizado: INPC-IBGE						
Juros compensatórios simples de 1,00% ao mês						
Acréscimo de 2,00% referente a multa.						
Honorários advocatícios de R\$ 0,00.						
ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS 1,00% a.m.	MULTA 2,00%
1	32377	30/08/2023	56.000,00	56.929,67	3.415,78	1.138,59
2	32378	30/08/2023	178.000,00	180.955,02	10.857,30	3.619,10
3	32379	30/08/2023	133.500,00	135.716,26	8.142,98	2.714,33
4	32734	30/08/2023	8.200,00	8.336,13	500,17	166,72
5	32748	30/08/2023	22.950,00	23.331,00	1.399,86	466,62
6	32793	30/08/2023	13.650,00	13.876,61	832,60	277,53
7	32948	30/08/2023	144.000,00	146.390,58	8.783,43	2.927,81
8	33037	30/08/2023	27.000,00	27.448,23	1.646,89	548,96
9	33064	30/08/2023	8.700,00	8.844,43	530,67	176,89
10	33095	30/08/2023	14.500,00	14.740,72	884,44	294,81
TOTALS			606.500,00	616.568,65	36.994,12	12.331,37
Subtotal					R\$ 665.894,14	
TOTAL GERAL					R\$ 665.894,14	

O que resultou no valor total de R\$1.163.470,52 (um milhão e cento e sessenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos) na classe II – Garantia Real.

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Garantia Real

VALOR CONSOLIDADO: R\$1.163.470,52

7.13. DIVERGÊNCIA – CARGILL AGRÍCOLA S/A

A requerente Cargill Agrícola S/A apresentou divergência de crédito explanando que celebrou diversos negócios jurídicos com os recuperandos, que diante do inadimplemento das obrigações, se viu obrigada a ajuizar ações de execução e que em 15/08/2023 as partes firmaram acordo em que os executados confessaram serem devedores do valor de R\$7.410.550,25 (sete milhões e quatrocentos e dez mil e quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), tendo como forma de pagamento 6 (seis) parcelas no valor de R\$1.128.000,00 (um milhão cento e vinte e oito mil reais) cada, acrescidas de juros e correção monetária, com vencimentos anuais e sucessivos, a qual é garantida por 6 (seis) Cédulas de Produto Rural Financeira – CPRF(s) – com garantia de

alienação fiduciária de grãos, quais sejam: CPRF nº 01- 2023/2024; CPRF nº 02-2024/2025, CPRF nº 03-2025/2026, CPRF nº 04- 2026/2027, CPRF nº 05-2027/2028, CPRF nº 06-2027/2028.

Nesse sentido, sendo o crédito garantido por alienação fiduciária, estes são extraconcursais. No entanto, na lista apresentada pelos recuperandos os créditos foram listados na classe II- garantia real.

Lembrando que o próprio magistrado do feito às fls.2.825/2.840, já decidiu que: *“os contratos com garantia de alienação fiduciária não se submetem à recuperação judicial, a teor do artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005 (f. 2.233-55 e 2.353), logo, incabível a inclusão do crédito executado no cumprimento de sentença n.º 0012720-56.2024.8.12.0002, da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP, por Cargill S/A, mesmo que decorrente de acordo anteriormente homologado, certo que consta garantia fiduciária.”*

CARGIL - EXTRACONCURSAL GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	BENS EM GARANTIA	TIPO DE CRÉDITO	VALOR DE REFERÊNCIA
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 01-2023/2024	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 02-2024/2025	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 03-2025/2026	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 04-2026/2027	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 05-2027/2028	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.081.299,35
Divergência de Crédito	Rafael Lutz Cabral	Cédula de produtor rural CPRF nº 06-2027/2028	Grãos de soja - Alienação Fiduciária	Extraconcursal	R\$ 1.128.000,00
VALOR TOTAL:					R\$ 6.721.299,35

No mais, a própria requerente e os recuperandos nos encaminhou e-mail informando quanto a realização de um acordo nos autos do processo de cumprimento de sentença n.º 0012720-56.2024.8.26.0002, conforme segue anexo a este quadro de credores.

No acordo realizado constou o seguinte:

(a) a **imediata** transferência e liberação de parte do valor bloqueado, equivalente a quantia de R\$ 1.173.120,00 (um milhão cento e setenta e três mil cento e vinte reais) em favor da Exequite, CARGILL AGRÍCOLA, mediante transferência bancária, por meio do formulário MLE, conforme os dados a seguir: Banco do Brasil, Agência 1893-7, Conta Corrente 2256-X, de titularidade da Exequite;

(b) a **imediata** transferência e liberação de parte do valor bloqueado, equivalente a quantia de R\$ 117.312,00 (cento e dezessete mil, trezentos e doze reais) ao escritório de advocacia J.Ercilio de Oliveira Advogados, a título de honorários, 01. a título de honorários, por meio de liberação do valor correspondente bloqueado pelo sistema SISBAJUD nestes autos em razão da medida de arresto que deverá ser levantado pelos advogados do referido escritório, mediante transferência bancária, por meio do formulário MLE, conforme os dados a seguir: Banco Itaú, conta corrente nº 70.140-2, agência nº 0262 do Banco Itaú ou por meio de PIX com chave 06.000.800/0001-99 no Banco do Brasil de titularidade do referido escritório.

(c) após as transferências do item (a) e (b), o saldo remanescente de R\$ 1.900.743,25 (um milhão, novecentos mil, setecentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos) será desbloqueado das contas dos Executados imediatamente, após o protocolo do presente termo de acordo;

(d) O presente termo servirá ainda de notificação aos armazéns a seguir, para que se abstenham de bloquear grãos em nome dos executados e de arrendantes, em decorrência da dívida assumida, sendo eles:

MMSG, COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE GRÃOS,
com endereço a rodovia BR 163, KM 259, bairro: Parque das Nações,
Dourados – MS.

ROYAL AGRO CEREAIS LTDA, com endereço a rodovia MS 134, KM
8,4, Cep: 79.760-000, Bataguassu – MS.

(e) após a comprovação dos levantamentos dos valores em favor da Exequente, a presente demanda deverá ser extinta, sem julgamento do mérito, frente à quitação da CPRF nº 1 – 2023/2024.

(f) Eventuais honorários sucumbenciais em favor dos patronos dos Executados serão pagos exclusivamente pelos Executados.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 3 de setembro de 2024.

ADAUTO DO
NASCIMENTO
KANEYUKI:25224109
892
Assinado de forma digital por
ADAUTO DO NASCIMENTO
KANEYUKI:25224109892
Dados: 2024.09.03 17:28:17
-03'00"

ADAUTO DO NASCIMENTO KANEYUKI
OAB/SP 198.905
(advogado da Exequente)

Documento assinado digitalmente
RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO
Data: 03/09/2024 12:07:35-0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

RAFAEL W DAURIA M RIBEIRO
OAB/MS 15.463
(advogado dos Executados)

Diante do exposto, a administradora judicial fará a devida exclusão do crédito do credor, conforme solicitado pelo requerente.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: R\$ 6.721.299,35

7.14. DIVERGÊNCIA – BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS

A credora Boa Vista Comércio de Produtos Agropecuários, explanou que forneceu produtos agrícolas em vendas nas modalidades de *barter*, e vendas a crédito sendo que parte das vendas a crédito originárias em safras anteriores, que foram objeto de renegociações. Sendo expedido os seguintes títulos de crédito:

- Cédula de Produto Rural vinculada a operação de barter nº 384 (Doc. 04), emitida por CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA e RAFAEL LUTZ CABRAL, representativa da quantidade de 50.040 sacas de 60 Kg (sessenta quilos) de soja em grãos, com vencimento em 29/02/2024;

- Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida nº 10111/01/03 (Doc. 05) para pagamento de R\$ 604.807,24 (seiscentos e quatro mil oitocentos e sete reais e vinte e quatro centavos) e nº 10110/01/03 (Doc. 06) – pagamento de R\$ 286.883,25 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) ambos com previsão de pagamento em parcela única em 30/04/2024;
- Notas Fiscais (Doc. 07) emitidas em decorrência do financiamento da lavoura de milho da safrinha 2024/2024 – valor total em aberto de R\$ 1.609.406,37 (um milhão seiscentos e nove mil quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos);

Desta forma, a administradora judicial, passa a manifestar a respeito dos contratos realizados entre o credor e os recuperandos, conforme consta na planilha que segue abaixo:

BOA VISTA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA					
TIPO	DEVEDOR	IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO	GARANTIA	VALOR RJ	CLASSE
Divergência de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Cédula de Produto Rural vinculada a operação de barter nº 384	representativa da quantidade de 50.040 sacas de 60 Kg (sessenta quilos) de	-	Extraconcursal - BARTER
Habilitação de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida nº 10111/01/03	-	R\$ 854.602,75	Quirografário com multa no valor de R\$854.602,75
Habilitação de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Instrumentos Particulares de Confissão e Novação de Dívida nº 10110/01/03			
Divergência de crédito	Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral	Notas Fiscais	em decorrência do financiamento da lavoura de milho safrinha 2024/2024	R\$ 1.609.406,37	Quirografário com fiança cruzada Fernanda, acréscimo do valor da nota da Fernanda.
VALOR TOTAL:				R\$ 2.464.009,12	

I. Crédito Oriundo de Cédula de Produto Rural lastreada em Operação de Barter – Caráter Extraconcursal:

Trata-se de operação financeira entre os produtores rurais e empresas de produtos utilizados no agronegócio. Em outras palavras, é uma modalidade de crédito em que o pagamento ocorre de uma forma diferente do crédito convencional. Por meio de um acordo realizado antes da colheita, o produtor adquire insumos agrícolas e realiza o pagamento com os produtos que ele cultiva em

sua lavoura. Isso quer dizer que não é preciso fazer o pagamento antecipado em dinheiro. Geralmente, as operações de Barter envolvem a chamada Cédula de Produto Rural (CPR). Este documento deve ser devidamente registrado em cartório e assinado pelas 3 (três) partes envolvidas no processo.

Além da CPR, existe outro documento fundamental para a validação do Barter, que é a Cessão de Crédito. Ele estabelece o valor de compra e venda do commodity antes da safra, com base na análise do mercado. Um dos benefícios do Barter para o produtor é a possibilidade de contar com insumos de qualidade. Além disso, ele consegue planejar o custo da lavoura com antecedência e aproveitar o melhor momento para a compra de insumos.

Nesse sentido, a Lei 8.929/94 em seu artigo 11, que institui a Cédula de Crédito Rural, determina que:

Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se

encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#)

Sendo assim, em análise ao contrato celebrado entre as partes, bem como as notas fiscais (compras de insumos) apresentadas pelo credor, configurou-se a operação representativa de barter. Portanto, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, o crédito do credor é de natureza extraconcursal:

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRÉDITO DECORRENTE DE CPR – EXTRACONCURSALIDADE – ART. 11, DA LEI N. 8.929/94 – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Por força do art. 11 da Lei n. 8.929/94, não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR. A troca de grãos por

insumos é a denominada operação barter, não se sujeita ao processo de Recuperação Judicial.

(TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1001049-42.2024.8.11.0000, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 29/04/2024, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).

AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL - GARANTIA DE PENHOR AGRÍCOLA – ART. 11 DA LEI 8.929/94 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei 14.112/2020, modificou o art 11 da Lei 8.929/94, estabelecendo que a CPR com garantia real (penhor agrícola) não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14206602020238120000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 20/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024)

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: 43.835,24 Sacas de Soja

II. Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida nº 10111/01/03 e Instrumento Particular de Confissão e Novação de Dívida nº 10110/01/03:

Informou a credora que comercializou, em safras anteriores, diversos outros produtos agrícolas com os recuperandos, sendo emitida notas fiscais que foram devidamente entregues pela Credora.

Aduz a credora que em razão da venda de insumos agrícolas e do inadimplemento pelos recuperandos em safras anteriores foi assinado os instrumentos particulares de confissão e novação de dívidas pelos recuperandos os quais confessam serem

devedores do valor total de R\$891.690,49 (oitocentos e noventa e um mil e seiscentos a noventa reais e quarenta e nove centavos).

No mais, informou o credor a respeito do pagamento parcial de R\$179.521,53 (cento e setenta e nove mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), do valor que é objeto da confissão de dívida, restando um saldo devedor de R\$712.168,96 (setecentos e doze mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos).

Deste modo, na cláusula 2.4 das referidas confissões de dívida está previsto a atualização monetária pelo índice de INPC, acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida, atualizada até fevereiro/2024 totalizando R\$854.602,75 (oitocentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e cinco centavos) a ser inserido na classe III – Quirografário.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Quirografário

VALOR CONSOLIDADO: R\$854.602,75

III. Dos Fornecimentos Relativos/Oriundas do Financiamento da Safrinha de Milho 2024/2024:

Informou a credora que ainda realizou diversas comercializações de produtos agrícolas com os recuperandos, sendo emitidas notas fiscais os quais totalizaram o valor de R\$1.609.406,37 (um milhão, seiscentos nove mil, quatrocentos e seis reais e trinta e sete centavos), atualizados até a data da recuperação judicial. No entanto, observa-se que a data do pedido de recuperação judicial se deu em 27.02.2024, e verificando a data da emissão das notas fiscais, algumas delas foram posteriores a data do pedido de recuperação judicial, sendo elas:

NOTAS FISCAIS	EMIÇÃO	VENCIMENTO	VALOR EM ABERTO
2706	28.02.2024	30.09.2024	R\$ 29.900,00
2707	28.02.2024	30.09.2024	R\$ 28.600,00
59455	02.03.2024	30.08.2024	R\$ 32.581,63
59452	02.03.2024	30.08.2024	R\$ 65.163,24
59692	16.03.2024	30.08.2024	R\$ 460,00
TOTAL:			R\$ 156.704,87

Segundo entendimento do STJ, a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o respectivo fato gerador, motivo por que possuem natureza extraconcursal os créditos lastreados em notas fiscais de prestação de serviços, emitidas em momento posterior à recuperação judicial, conforme consta na jurisprudência do TJMG:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. VÍCIO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. MÉRITO. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS APÓS O INÍCIO DO SOERGUMENTO. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. RECONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. - O pedido deve ser extraído a partir de interpretação lógico-sistemática de toda a petição, consoante regra do § 2º, do art. 322 do CPC, que dispõe, que "a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé" - Não é ultra petita a decisão que impõe condenação dentro dos limites da petição inicial - Segundo entendimento do STJ, a existência do

crédito é determinada pela data em que ocorreu o respectivo fato gerador, motivo por que possuem natureza extraconcursal os créditos lastreados em notas fiscais de prestação de serviços, emitidas em momento posterior à recuperação judicial.

(TJ-MG - AI: 01694925020238130000, Relator: Des.(a) José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 23/08/2023, 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 25/08/2023)

Deste modo, será necessário excluir as notas fiscais após a data do pedido de recuperação judicial, pois são créditos considerados extraconcursais.

Sendo assim, o valor de R\$156.704,87 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quatro reais e oitenta e sete centavos) serão excluídos dos efeitos da recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal
VALOR CONSOLIDADO: R\$156.704,87

Necessário observar que existem valores provenientes da senhora Fernanda Borges Stringheta, na qualidade de fiança cruzada, sendo que os recuperandos são fiadores da Sra. Fernanda nos negócios realizados, conforme carta fiança, requerendo a inclusão do valor de R\$123.600,00 (cento e vinte três mil e seiscentos reais) oriundo da nota fiscal 58076, decorrente de fornecimento realizado a senhora Fernanda.

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei nº 11.101/05, “os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Pretensão de reconhecimento da ilegitimidade passiva. **DESCABIMENTO:** A recorrente figurou como fiadora no contrato exequendo. Inteligência do art. 779, IV do CPC. Legitimidade passiva configurada. Pessoa jurídica devedora em recuperação judicial. Pretensão de reconhecimento de incompetência do juízo singular em relação à fiadora da dívida. **DESCABIMENTO:** Os avalistas, os fiadores e os garantidores em geral não ficam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial,

devendo prosseguir contra eles as ações respectivas. Súmula 581 do C. STJ. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - Apelação Cível: 2227482-02.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Israel Góes dos Anjos, Data de Julgamento: 17/11/2023, 18ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/11/2023).

Ademais, como a senhora Fernanda não é parte na recuperação judicial, sendo somente os devedores Rafael e Carlos, está não poderá ter seu valor incluído para efeitos de pagamento, dentro do processo de recuperação judicial.

Deste modo, o valor de R\$123.600,00 (cento e vinte três mil e seiscentos reais) deve ser excluído dos efeitos da recuperação judicial, devendo o credor perseguir o valor do crédito pela ação cabível.

7.15. DIVERGÊNCIA - BUSATTO E BASTOS LTDA, DENOMINADA AGRÍCOLA KANADÁ

Nesse sentido, informou a respeito da seguinte composição do crédito:

PARECER DO AJ: Pedido Parcialmente Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$1.452.701,50

- a) Cédula de Produto Rural nº 16/2024/RB, emitida por Rafael Lutz Cabral, e avalizada por Carlos Willian Cabral Vieira, com promessa de entrega da quantia de 21.000 sacas de soja, da safra 2023/2024, produzidas na Fazenda Santa Lucia II, matriculada sob o nº 22.268, registrada no Registro de Imóveis de Bandeirantes/MS. O penhor foi registrado sob o nº 19.143, datado de 18/12/2023, conforme certidão em anexo (Doc. 02). O crédito representado por esta CPR, foi oriundo de antecipação total do preço, o que é demonstrado por meio das NF's anexas, com canhoto de entrega das mercadorias: nº 24341, 24342, 24357, 24358, 24525, 24532, 24685, 24816, 24817, 24897, 24990, 25075, 25097, 25305,

25306, 25412, 25413, 25414, 24286, 24343, 24344, 24362, 24374, 24533, 24621, 24686, 24773, 24804, 24814, 24815, 24895, 24896, 25076, 25295, 25307, 25308, 25398, 25401, 25410, 25415, 25416, 25529, 25530, 25531, 25580, 25581, 25650, 25677, 25863, 25867, 25880, 25886, 26019, 25581, 25650, 25677, 25863, 25867, 25880;

- b) Cédula de Produto Rural nº 01/2024/RB, emitida por Carlos Willian Cabral e Rafael Lutz Cabral, com promessa de entrega da quantia de 30.000 sacas de milho, da safrinha 2024/2024, produzidas na Fazenda Vô Dinho, matriculada sob o nº 34.536, registrada no Registro de Imóveis de Nova Andradina/MS. O penhor foi registrado sob o nº 20903, datado de 13/08/2024, conforme certidão, contratos de parceria e comprovante de registro na B3 em anexo (Doc. 03 à 07). O crédito representado por esta CPR, foi oriundo de antecipação total do preço, o que é demonstrado por meio das NF's anexas, com canhoto de entrega das mercadorias: nº 481, 490, 569, 572, 576, 577, 279, 280, 340, 351, 353, 378, 382, 489, 526, 538, 539, 566, 567, 573, 574, 575, 578;
- c) Saldo de R\$ 423.324,10 referente à Safra 2023/2024, representado pelas notas fiscais com canhotos assinados de nºs 25077, 25411, 25553, 25579 e 25582;
- d) Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 18/2024/RB, emitido em 26/01/2024, onde o recuperando Rafael Lutz Cabral confessou dever a quantia de R\$ 565.742,38 (quinhentos e sessenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos), e Carlos Willian

Cabral Vieira o avalizou, comprometendo-se a pagar a dívida em parcela única em 30/03/2024, representada pelas notas fiscais nº 22802, 22804, 22828, 23115, 23181, 23182, 23576, 23577, 23657, 23681, 23683, 23764, 23879, 23903 e 23907, acompanhadas de duplicatas;

- e) Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 19/2024/RB, emitido em 26/01/2024, onde o recuperando Carlos Willian Cabral Vieira confessou dever a quantia de R\$ 336.546,34 (trezentos e trinta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos), e Rafael Lutz Cabral o avalizou, comprometendo-se a pagar a dívida em parcela única em 30/03/2024, representada pelas notas fiscais nº 22801, 22803, 22827, 23312, 23656, 23658, 23682, 23684, 23834, 23846, 23908, acompanhadas de duplicatas

Deste modo, à administradora judicial passa a manifestar a respeito dos créditos, objeto da divergência apresentada pelo credor.

- No que concerne ao item a e b: Cédula de Produto Rural nº 16/2024/RB, e cédula de produtor rural nº 01/2024/RB:

Aduz o requerente ser extraconcursal, não se sujeitando, aos efeitos da recuperação judicial, argumentando que a nova redação do artigo 11 da Lei nº 8.929/94, alterada pela Lei nº 14.112/2020, os créditos e as garantias cedulares vinculados à

Cédula de Produto Rural garantido por penhor sobre títulos de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial:

“Art. 11. Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os créditos e as garantias cedulares vinculados à CPR com liquidação física, em caso de antecipação parcial ou integral do preço, ou, ainda, representativa de operação de troca por insumos (barter), subsistindo ao credor o direito à restituição de tais bens que se encontrarem em poder do emitente da cédula ou de qualquer terceiro, salvo motivo de caso fortuito ou força maior que comprovadamente impeça o cumprimento parcial ou total da entrega do produto. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020).”

SOJA
CÉDULA DE PRODUTO RURAL
Nº 16/2024/RB

OBJETO/PRODUTO: SOJA INDÚSTRIA.

DATA DOS VENCIMENTOS: 30/03/2024

CREDORES: Busatto & Bastos Ltda. - "Agrícola Kanadá".

ENDEREÇO: PROLONGAMENTO DA RUA BENJAMIN CONSTANT, 3321 – PARQUE INDUSTRIAL

CIDADE: RIO BRILHANTE/MS.

CNPJ/ME: 15.926.488/0005-83 **IE:** 28.346.153-5

(Ou a sua ordem)

EMITENTE: RAFAEL LUTZ CABRAL

ENDEREÇO: Rua Pureza Carneiro Alves, 1144

CIDADE: Dourados **ESTADO:** MS

CPF/ME: 025.715.571-65

RG: 1628551 SEJUSP/MS **NACIONALIDADE:** BRASILEIRA

ESTADO CIVIL: Solteiro **PROFISSÃO:** AGRICULTOR

Aos TRINTA DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2024, entregarei(remos) nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei 8.929, de 22/08/94, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (CPR), à CREDORA, acima qualificada, ou à sua ordem, nas condições constantes deste título, o seguinte:

PRODUTO: SOJA INDÚSTRIA, DISPONÍVEL.

QUANTIDADE: 1.260.000 KG EQUIVALENTES A 21.000 SACOS DE 60 KG CADA, DA SAFRA 2023/2024.

MILHO
CÉDULA DE PRODUTO RURAL
Nº. 01/2024/M

OBJETO/PRODUTO: MILHO INDÚSTRIA.

DATA DOS VENCIMENTOS: Aos 30 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO.

CREatora: Busatto & Bastos Ltda. - "Agrícola Kanadá".

ENDEREÇO: AV. MACELINO PIRES, 6700 – JARDIM MARCIA

CIDADE: DOURADOS/MS.

CNPJ/IMEF Nº: 15.926.488/0008-26 **IE:** 28.471.131-4

(Ou a sua ordem)

1) EMITENTE: CARLOS WILLIAN CABRAL VIEIRA
ENDEREÇO: RUA MAJOR CAPILE, 3538
CIDADE: DOURADOS **ESTADO:** MS
CPF/ME: 036.770.891-40
RG: 2132018 SEJUSP/MS **NACIONALIDADE:** BRASILEIRO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO **PROFISSÃO:** ENG. AGRÔNOMO

3) EMITENTE: RAFAEL LUTZ CABRAL
ENDEREÇO: RUA PUREZA CARNEIRO ALVES, 1144 – PARQUE NOVA DOURADOS
CIDADE: DOURADOS **ESTADO:** MS
CPF/ME: 025.715.571-65
RG: 1628551 SEJUSP/MS **NACIONALIDADE:** BRASILEIRO
ESTADO CIVIL: SOLTEIRO **PROFISSÃO:** AGRICULTOR

Aos TRINTA DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE DOIS MIL E VINTE E QUATRO, entregarei(remos) nos termos das cláusulas abaixo e na forma da Lei 8.929, de 22/08/84, em pagamento desta Cédula de Produto Rural (CPR), à CREDORA, acima qualificada, ou a sua ordem, nas condições constantes deste título, o seguinte:

PRODUTO: MILHO INDÚSTRIA, DISPONÍVEL.

QUANTIDADE: 1.800.000 KG EQUIVALENTES A 30.000 SACOS DE 60 KG CADA, DA SAFRA 2024/2024.

Em análise as notas fiscais apresentadas pelo credor estas foram objeto de compras de insumos e/ou fertilizantes, o que vem a caracterizar o contrato, na qual ocorre uma negociação financeira que acontece entre o produtor rural e a distribuidora de insumos agrícolas a fim de pagar com parte da produção final.

Os termos da jurisprudência do TJMS, o crédito é considerado extraconcursal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CEDULA DE PRODUTO RURAL - GARANTIA DE PENHOR AGRÍCOLA – ART. 11 DA LEI 8.929/94 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.112/2020 – CRÉDITO EXTRACONCURSAL – NÃO SUBMISSÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. A Lei 14.112/2020, modificou o art 11 da Lei 8.929/94, estabelecendo que a CPR com garantia real (penhor agrícola) não se submete ao Juízo da Recuperação Judicial, tratando-se de crédito extraconcursal.

(TJ-MS - Agravo de Instrumento: 14206602020238120000 Corumbá, Relator: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 20/06/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/06/2024).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito

NATUREZA CRÉDITO: Extraconcursal

VALOR CONSOLIDADO: 21 mil sacas de soja e 30 mil sacas de milho e 30.000 sacas de milho safrinha 2024.

- **Quanto ao item “c, d/ e” –** Divergência quanto ao valor do crédito representado por confissões de dívida, notas fiscais e duplicatas.

Informa o credor quanto ao crédito do valor nominal de R\$423.324,10, referente a Safra/2023/2024, representado pelas notas fiscais com canhotos assinados de n°s 25077, 25411, 25553, 25579 e 25582.

Em atenção as notas apresentadas, esta AJ encaminhou e-mail solicitando a atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

Em resposta a patrona da credora informou que:

- O saldo de R\$ 423.324,10 representado pelas notas fiscais com canhotos assinados de n°s 25077, 25411, 25553, 25579 e 25582 **não será atualizado, vez que venceram após o pedido da RJ (art. 9º, inciso II da Lei 11.101);**
- Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida n° 18/2024/RB, emitido em 26/01/2024 e vencido em 30/03/2024 - **o valor não será atualizado, vez que venceu após o pedido da RJ (art. 9º, inciso II da Lei 11.101);**

- Prorrogação de dívida representada pelo Instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 19/2024/RB, emitido em 26/01/2024 e vencido em 30/03/2024 - **o valor não será atualizado, vez que venceu após o pedido da RJ (art. 9º, inciso II da Lei 11.101).**

DUPLICATAS

DUPLICATA	EMIÇÃO	VENCIMENTO
25077	16/11/2023	30/03/2024
25411	12/12/2023	30/03/2024
25553	20/12/2023	30/03/2024
25579	21/12/2023	30/03/2024
25582	21/12/2023	30/03/2024

O crédito representado pelo instrumento Particular de Confissão de Dívida nº 18/2024/RB, emitido em 26/01/2024, com promessa de pagamento da quantia de R\$565.742,38 (quinhentos e sessenta e cinco mil e setecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos).

Nesse sentido, manteremos os valores informados pela credora no quadro de credores na classe garantia real no valor de R\$1.325.612,82 (um milhão e trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e doze reais e oitenta e dois centavos).

CONFISSÃO DE DÍVIDA 18/2024

DUPLICATA	EMIÇÃO	VENCIMENTO
0022802-01	14/12/2022	30/08/2023
0022804-01	14/12/2022	30/08/2023
0022828-01	15/12/2022	30/08/2023
0023115-01	20/01/2023	30/08/2023
0023181-01	25/01/2023	30/08/2023
0023182-01	25/01/2023	30/08/2023
0023576-01	28/02/2023	30/08/2023
0023577-01	28/02/2023	30/08/2023

CONFISSÃO DE DÍVIDA 19/2024

DUPLICATA	EMISSÃO	VENCIMENTO
0023657-01	06/03/2023	30/08/2023
0023681-01	07/03/2023	30/08/2023
0023683-01	07/03/2023	30/08/2023
0023764-01	10/03/2023	30/08/2023
0023879-01	20/03/2023	30/08/2023
0023903-01	21/03/2023	30/08/2023
0023907-01	22/03/2023	30/08/2023

E o crédito representado pelo contrato de Confissão de Dívida 19/2024/RB, no valor de R\$336.546,34 (trezentos e trinta e seis mil e quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

DUPLICATA	EMIÇÃO	VENCIMENTO
0022801-01	14/12/2022	30/08/2023
0022803-01	14/12/2022	30/08/2023
0022827-01	15/12/2022	30/08/2023
0023312-01	07/02/2023	30/08/2023
0023656-01	06/03/2023	30/08/2023
0023658-01	06/03/2023	30/08/2023
0023682-01	07/03/2023	30/08/2023
0023684-01	07/03/2023	30/08/2023
0023834-01	16/03/2023	30/08/2023
0023846-01	17/03/2023	30/08/2023
0023908-01	22/03/2023	30/08/2023